

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 365/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/2019

PROCESSO : 0973/2019

REQUERENTE : SÂMARA MARIA SALOMÃO MÊNE

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IRRF CÓDIGO 9280 - DEVOLUÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DE RECEITA DE ALUGUEL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 034/2017 ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA E A REQUERENTE - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL – UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA PARA APRECIACÃO DESTE FEITO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

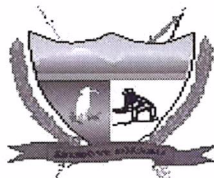
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 9.075,00 (nove mil setenta e cinco reais) pago indevidamente em favor do Estado de Roraima, a título de I.R.R.F. (Imposto de Renda Retido na Fonte) código 9580.

Foram anexados aos seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia RG (fls. 03); Cópia do contrato de locação de imóvel com Defensoria Pública (fls.04/08); Cópia de DARES (FLS.09/19).

A requerente em síntese alega o seguinte:

1. Possui contrato de locação de imóvel em condomínio com os irmãos, feito com a Defensoria do Estado de Roraima.
2. Que foi orientada pela defensoria para recolher o IRRF, na alíquota de 27,5%, do valor do aluguel da parte que cabe a cada um dos Locadores, imposto esse que ao fazer sua declaração do Imposto de Renda/2019 o mesmo deveria ser abatido



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0973/2019

Fls. 02

como antecipação de imposto retido.

3. Que foi informada na Receita Federal que, os impostos pagos não poderiam ser usados na Declaração de imposto de renda como antecipação de imposto de Renda pois a receita não faz compensação de imposto com o Estado quando se refere a pessoa física.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Neste caso não cabe ao Conselho Administrativo Fiscal Estadual analisar pedidos com o objetivo de competência da União, tendo em vista que o Imposto de Renda não é de natureza estadual. Por todo exposto, emite PARECER Nº301/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR pelo não conhecimento do pedido por se tratar de competência da União.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VOTO

O pedido de restituição em comento não atende aos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

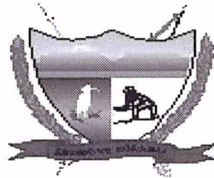
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

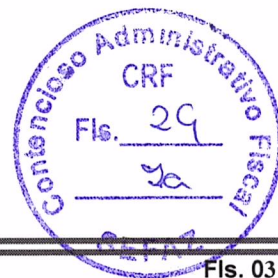
III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0973/2019

Fls. 03

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria especialmente em seu Art. 97, in verbis:

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”

No presente caso verifica-se de pronto tratar-se de imposto da competência da União, na forma do Art.153, Inciso III, da Constituição federal, in verbis:

“ Art. 153.Compete a União instituir imposto sobre:

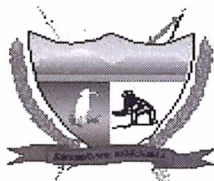
(..)

III- renda e proventos de qualquer natureza.

Por todo exposto, em virtude do não atendimento aos requisitos legais pertinentes, e por entender que a matéria foge da competência desde Conselho, voto pelo não conhecimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0973/2019

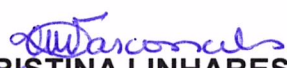
Fls. 04

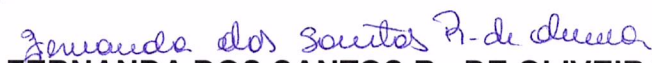
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SÂMARA MARIA SALOMÃO MÊNE,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **resolveu não conhecer do pedido de restituição**, por entender que a matéria foge da competência deste Conselho, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

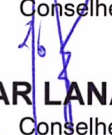
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de outubro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

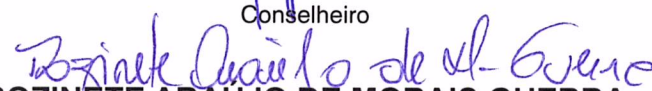

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR

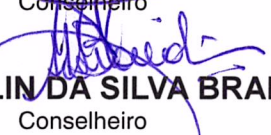
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA

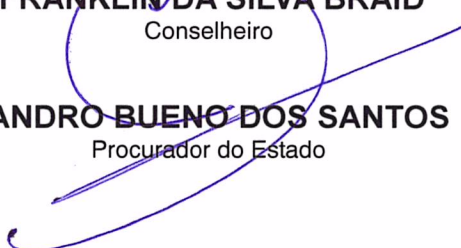
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado